

RESOLUÇÃO ANA nº XXX, DE 2023  
Documento nº XX

Define os critérios para obrigatoriedade do automonitoramento do uso da água pelos usuários regularizados pela União.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em XX de XX de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua XXª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em XX de XX de 2023, considerando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001528/2023, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - automonitoramento: processo completo de monitoramento (medir, registrar e armazenar os dados de captação, lançamento e qualidade da água) e de declaração (processar e enviar os dados à ANA) realizado pelo próprio usuário;

II - captação: a retirada de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III -  $DBO_{5,20}$  - demanda bioquímica de oxigênio, ou quantidade de oxigênio consumido, durante 5 (cinco) dias a uma temperatura de 20°C;

IV - Declaração de Uso de Recursos Hídricos - DAURH: processo eletrônico de informar os volumes captados, ou os volumes lançados e a qualidade da água, resultantes do automonitoramento executado pelos usuários por interferência regularizada, de forma voluntária ou por obrigação legal;

V - empreendimento: conjunto de estruturas e instalações físicas atendidas ou associadas a um usuário com um ou mais pontos de interferência no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH;

VI - lançamento: o despejo de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, diretamente lançados, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição, de qualquer fonte poluidora em um corpo hídrico;

VII - monitoramento de qualidade: o registro de dados obtidos por meio da análise de um ou mais dos seguintes parâmetros de qualidade do efluente: Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO, temperatura, nitrogênio e/ou fósforo;

VIII - monitoramento direto: o registro dos volumes de captação e/ou lançamento obtidos por meio de medição de pelo menos um dos seguintes parâmetros: velocidade do fluxo, vazão, volume ou nível;

IX - monitoramento indireto: o registro dos volumes de captação e/ou lançamento obtidos por meio de medições indiretas ou estimativas, desde que haja aferição do tempo de funcionamento do sistema;

X - sistema de medição: o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registra e permite o monitoramento dos volumes retirados e lançados em um corpo hídrico; ou o método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada;

XI – tipo de interferência: captação, lançamento ou ponto de referência em corpo hídrico, formado por um conjunto de equipamentos e instalações utilizado para a retirada de água do manancial ou despejo de efluente;

XII - Unidades de Gestão de Recursos Hídricos - UGRH: unidades hidrográficas e de gestão definidas para o novo ciclo do Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH 2022-2040; e

XIII – usuário de água (usuário): pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento com um ou mais tipos de interferências, titular de outorga(s) de direito de uso para captar parcela da água ou lançar efluentes em um corpo de água de domínio da União.

Art. 2º A instalação do sistema de medição deverá ser realizada individualmente para cada interferência em recursos hídricos existente no empreendimento.

Art. 3º A DAURH-lançamento será obrigatória para empreendimentos cuja soma das vazões máximas instantâneas ou a soma das cargas diárias de  $DBO_{5,20}$  dos efluentes tratados, autorizadas por meio de uma ou mais outorgas de direito de uso de recursos hídricos, seja, respectivamente, igual ou superior a  $500 \text{ m}^3/\text{h}$  ou  $180 \text{ Kg}/\text{dia}$ .

§ 1º O empreendimento será enquadrado na obrigatoriedade caso se enquadre em um dos critérios descritos no **caput**.

§ 2º Os usuários enquadrados deverão executar exclusivamente o monitoramento direto, não se admitindo medições indiretas ou estimativas.

§ 3º O usuário deverá realizar no mínimo uma análise mensal do efluente tratado para fins de declaração da concentração de  $DBO_{5,20}$  ou, no caso de realizar mais de uma análise, declarar o valor médio encontrado no mês para cada ponto.

§ 4º O usuário deverá apresentar na DAURH o valor do volume mensal do efluente lançado, além do valor da concentração de  $DBO_{5,20}$  em  $\text{mg}/\text{L}$ , para cada interferência outorgada.

Art. 4º As análises de  $DBO_{5,20}$  devem ser realizadas em laboratórios acreditados perante o INMETRO, ou outro organismo signatário de acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte, ou credenciados junto ao órgão ambiental competente.

Art. 5º A DAURH-captação será obrigatória para empreendimentos cuja soma das vazões máximas instantâneas, autorizadas por meio de uma ou mais outorgas de direito de uso de recursos hídricos, seja igual ou superior aos valores definidos por região no Anexo I.

§ 1º Ficam dispensadas do automonitoramento as interferências de captação do empreendimento cuja vazão máxima instantânea seja inferior a 10% do limite inferior de obrigatoriedade definido no Anexo I, desde que a soma dessas interferências não ultrapasse 20% do mesmo limite.

§ 2º Admite-se incerteza no volume mensal informado de até 15%, podendo ser exigida aferição de vazão e instalação adequada de equipamento volumétrico de menor incerteza.

§ 3º A transmissão de dados utilizando sistemas de comunicação automatizados por via telemétrica deverá utilizar aplicações que permitam a integração com o banco de dados da ANA.

§ 4º Os usuários enquadrados na telemetria pelo critério do Anexo I deverão executar exclusivamente o monitoramento direto, não se admitindo medições indiretas ou estimativas.

Art. 6º A DAURH-captação terá periodicidade anual, mensal ou variável, conforme expresso no Anexo I, e a DAURH-lançamento terá periodicidade anual.

§ 1º O exercício da DAURH anual será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e os dados mensais devem ser transmitidos à ANA até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º O envio da DAURH mensal deverá ocorrer até o dia 7 (sete) do mês subsequente, com os dados relativos ao mês anterior.

§ 3º A frequência de transmissão de dados por via telemétrica será compatível com a tecnologia adotada, utilizando como referência medições a cada 15 minutos e transmissão a cada hora.

Art. 7º O envio da DAURH deverá ser efetivado no sítio da ANA na Internet, por meio do Portal do Usuário, do aplicativo DeclaraÁgua ou do sistema telemetria, com as informações discriminadas para cada interferência, mesmo que não ocorra uso da água no período.

Art. 8º Nos casos em que o ato de outorga, a licença ambiental ou outros regulamentos específicos definam limites e critérios diferenciados para o automonitoramento, o empreendimento deverá obedecer ao limite mais baixo ou restritivo.

Art. 9º A Superintendência de Fiscalização poderá exigir e estabelecer parâmetros de monitoramento e envio da DAURH por meio de notificação de usuários específicos identificados em atividade de fiscalização, a partir de justificativa tecnicamente fundamentada que demonstre:

I – ocorrência de comprometimento coletivo quantitativo ou qualitativo na bacia hidrográfica ou trecho de rio acima de 70% dos volumes ou vazões disponíveis para alocação de recursos hídricos;

II – comprometimento individual quantitativo ou qualitativo referente ao usuário de recursos hídricos acima de 10% dos volumes ou vazões disponíveis para alocação de recursos hídricos no trecho de rio, no reservatório ou no sistema hídrico local;

III – que o usuário está localizado em bacia hidrográfica ou trecho de rio considerado, por ato normativo da ANA ou por Plano de Recursos Hídricos aprovado, de especial interesse para gestão de recursos hídricos; ou

IV – que o usuário não apresenta conformidade do automonitoramento ou praticou irregularidades quanto ao uso de recursos hídricos.

Art. 10. Para novos usuários, que se enquadrem na obrigatoriedade de automonitoramento, o prazo máximo para implantação de sistema de medição e início do registro de dados é de 90 (noventa) dias a partir da publicação da outorga de direito de uso.

Parágrafo Único. No caso de o início efetivo do uso dos recursos hídricos ocorrer em prazo superior a 90 (noventa) dias da publicação da outorga de direito de uso, a implantação de sistema de medição exigida no **caput** do artigo deverá ocorrer simultaneamente ao início do uso.

Art. 11. Para usuários titulares de outorgas válidas em data anterior à vigência dessa Resolução, que não estejam enquadrados anteriormente na obrigatoriedade por outro dispositivo legal, o prazo máximo para início do automonitoramento é:

I – conforme estabelecido no Anexo I para a DAURH-captação;

II – de 180 (cento e oitenta) dias para a DAURH-lançamento; ou

III – de 90 (noventa) dias do recebimento de notificação da Superintendência de Fiscalização, no caso do disposto nos Art. 9º.

Art. 12. As despesas de instalação, manutenção, leitura, monitoramento, registro e transmissão de informações, assim como quaisquer outras relativas ao sistema de medição, serão custeadas pelo usuário, que será também responsável pela eventual violação dos equipamentos e pela conformidade das informações prestadas à ANA.

Art. 13. O usuário deverá garantir livre acesso de representantes da ANA, devidamente credenciados, ao sistema de medição e aos registros de dados, para realizar fiscalização prevista no art.4º, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 14. A não observância do disposto na regulamentação específica por corpo hídrico ou trecho de rio constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos, conforme previsto no art. 49, inciso VII, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e sujeita o usuário às penalidades previstas no art. 50 da mesma Lei.

Art. 15. Fica delegada à Superintendência de Fiscalização, mediante justificativas técnicas:

I – a exigência de parâmetros de monitoramento e envio da DAURH diferenciados, em bacias e sistemas hídricos específicos durante crises hídricas;

II – a definição de incerteza inferior a 15% no volume mensal informado, em função do porte do empreendimento e do comprometimento individual ou coletivo quantitativo;

III – a substituição do automonitoramento por monitoramento via sensoriamento remoto ou outras alternativas de monitoramento, em usuários e sistemas hídricos específicos; e

IV – a análise de pedidos de usuários para isenção, adaptação ou substituição do automonitoramento, ou prorrogação de seu início.

Art. 16. A SFI publicará no Portal do Usuário, em até 60 (sessenta) dias da vigência dessa Resolução, documento(s) com orientações e recomendações sobre o automonitoramento aos usuários, mantendo-os sempre atualizados.

Art. 17. Esta Resolução revoga, em todos os efeitos legais, as Resoluções ANA nº 603/2015, nº 632/2015, nº 126/2016, nº 127/2016, nº 128/2016, nº 129/2016, nº 130/2016 e nº 131/2016 e nº 91/2021.

Art. 18. A ANA editará Resolução específica que tratará da revogação ou ajuste de obrigatoriedade e limites para o automonitoramento em marcos regulatórios vigentes em corpos de água de domínio da União.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em XX.

(assinado eletronicamente)

Anexo I – Valores para a obrigatoriedade da DAURH-captação por empreendimento, frequência de transmissão e prazo máximo para início

	Unidade (MRS ou UGRH)	Corpos Hídricos da União	Captação (sem telemetria)			Captação - Telemetria (m³/h) <sup>2</sup>
			Captação (m³/h)	Frequência de Transmissão	Prazo Máximo para Início do Monitoramento	
MRS	Marcos Regulatórios no Semiárido (MRS)	Todos	50 a 1.000	Mensal	<sup>1</sup>	≥ 1.000
UGRH - Unidade de Gestão de Recursos Hídricos	Parnaíba	Todos	800 a 2.000	Anual	01/01/2027	≥ 2.000
	Tocantins-Araguaia	Bacia do Javaés	200 a 4.000	Mensal	<sup>1</sup>	≥ 4.000
		Calha principal e demais	1.500 a 4.000	Anual	01/01/2025	
	São Francisco	Bacia do Preto	1.000 a 4.000	Anual	<sup>1</sup>	≥ 4.000
		Calha principal e demais	2.000 a 4.000	Anual	<sup>1</sup>	
	Verde Grande	Todos	50 a 2.000	Mensal	<sup>1</sup>	≥ 2.000
	Pardo	Todos	50 a 1.000	Mensal	<sup>1</sup>	≥ 1.000
	Jequitinhonha, São Mateus, Mucuri e Itaúnas/R. Doce	Todos	150 a 1.000	Anual	01/07/2025	≥ 1.000
	Doce	Todos	200 a 1.000	Anual	<sup>1</sup>	≥ 1.000
	Grande	Todos	600 a 1.500	Anual	01/07/2026	≥ 1.500
	Paranaíba	Bacia do São Marcos	36 a 2.000	Mensal	<sup>1</sup>	≥ 2.000
		Paranaíba e demais	800 a 2.000	Anual	01/01/2026	
	Paraguai	Todos	500 a 2.000	Anual	01/01/2027	≥ 2.000
	Paraná	Todos	800 a 2.000	Anual	01/07/2026	≥ 3.000
	Parapanema	Todos	300 a 1.000	Anual	01/01/2026	≥ 1.000
	PCJ	Todos	300 a 1.000	Anual	01/07/2025	≥ 1.000
	Paraíba do Sul	Todos	120 a 1.000	Anual	<sup>1</sup>	≥ 1.000
	Iguaçu	Todos	300 a 2.000	Anual	01/07/2026	≥ 2.000
	Uruguai	Bacia do Negro	500 a 3.000	Mensal	01/07/2025	≥ 3.000
		Bacia do Quaraí	1.000 a 3.000	Mensal	<sup>1</sup>	
Calha principal e demais		1.500 a 3.000	Anual	01/07/2025		
Demais UGRHs Federais e UGRHs Estaduais	Todos	1.500 a 4.000	Anual	01/07/2027	≥ 4.000	

<sup>1</sup> Regiões onde já predomina a exigência de automonitoramento nos limites estabelecidos. Para a transmissão por telemetria, o prazo máximo para início do monitoramento é 01/01/2025.

<sup>2</sup> Prazo máximo coincidente com o monitoramento sem telemetria, exceto o disposto em <sup>1</sup>.